



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 06745/06

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Vieirópolis. Inspeção Especial a partir de Denúncia. Gestão de Pessoal. Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2842/16. Não cumprimento. Multa. Determinação à Secretaria da 1ª Câmara do TCE/PB. Solicitação à Divisão de Auditoria competente. Remessa dos autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC1-TC 02040/17

RELATÓRIO:

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aos vinte e cinco dias de agosto de 2016, através do Acórdão AC1 TC nº 2842/16, decidiu por:

*1) **Declarar irregulares** as contratações por excepcional interesse público, realizadas pelo Município de Vieirópolis, discriminados nos presentes autos.*

*2) **Cominar multa** pessoal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 88,07 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), ao senhor Antônio Cesar Braga, com espeque no artigo 56, II, da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário.*

*3) **Assinar de prazo** de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de Vieirópolis, senhor Antônio Cesar Braga, para adoção das providências necessárias a:*

- Regularizar o seu quadro de pessoal, de modo a que os vínculos precários de profissionais atuantes na área de saúde só sejam permitidos nas situações excepcionais previstas em lei, devendo o preenchimento das vagas existentes ser efetuado em obediência aos princípios reitores do ordenamento jurídico.*
- Regularizar o vínculo dos Agentes do PEVA, devendo enquadrá-los como Agente de Combate às Endemias e comprovar a ocorrência de surto endêmico no Município.*
- Enviar a este Tribunal documentação comprobatória da efetivação de tais medidas.*

*4) **Recomendar** à atual gestão no sentido de tomar providências, na maior brevidade possível e atentando para os limites para despesas de pessoal, para realização de concurso público, objetivando o preenchimento das vagas de funções públicas permanentes por servidores efetivos, atualmente ocupadas por contratados temporários.*

Superado o lapso temporal concedido, os autos seguiram à Corregedoria que, por seu turno, emitiu ofício (Ofício nº 00660/16 – SC/PGE), endereçado à Procuradoria Geral do Estado, com vistas à cobrança executiva da sanção pecuniária imposta no item “2” do Aresto sob verificação. Ato contínuo, o Órgão Corregedor exarou o Relatório nº 0117/2017 (fls. 198/201), no qual consignou a seguinte impressão técnica:

O responsável não veio aos presentes autos e não apresentou quaisquer documentos para atendimento do Acórdão inicialmente identificado, como também não apresentou nenhuma justificativa para o não atendimento.

Consultando o sistema SAGRES, com informações atualizadas até maio de 2017, verificamos a existência de 24 (vinte e quatro) cargos preenchidos através de contratos temporários relacionados com a área de saúde do município:

Ao término da manifestação o representante da Corregedoria concluiu pelo não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2842/16.

O processo foi agendado para a presente sessão, determinando-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Com bem informa o Órgão Correcional, a autoridade responsável pela efetivação das medidas exigidas permaneceu inerte ante o escoar do prazo outorgado, não demonstrando a este Tribunal quaisquer ações positivas relacionadas ao saneamento das imperfeições arroladas. Ademais, através dos meios disponíveis (SAGRES), não foi possível identificar o atendimento à deliberação sob exame. Destarte, a conduta omissiva enseja a aplicação de multa ao agente político destinatário da decisão (Sr. Antônio Cesar Braga).

Considerando os princípios da Economia e Celeridade Processual, entendo que as eivas ainda pendentes devem ser abordadas no atual processo de acompanhamento da gestão municipal, realizado pela competente Divisão de Auditoria, exercício 2017 (Processo TC n° 0015/17), ao qual será anexada cópia de presente decisão.

Quanto aos vertentes autos, após esgotadas as providências atinentes ao recolhimento voluntário da pena pecuniária ou à expedição de ofício solicitando a sua cobrança executiva, por parte da Corregedoria, estes deverão ser devidamente arquivados.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC- 06745/06, **ACORDAM** os membros 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. **Declarar o não cumprimento** do Acórdão ACI TC n° 2842/16;
2. **Aplicar multa pessoal** de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 85,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), ao senhor Antônio Cesar Braga, com espeque no artigo 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3° e 4° do art. 71 da CE;
3. **Determinar à Secretaria da 1ª Câmara do TCE** a anexação de cópia da decisão em testilha ao processo de acompanhamento da gestão municipal, exercício 2017 (Processo TC n° 0015/17);
4. **Solicitar à Divisão de Auditoria competente** que aborde, nos autos citados no tópico anterior (Processo TC n° 0015/17), os aspectos relacionados às falhas identificadas no quadro de pessoal, ainda pendentes de correção.
5. **Remeter o almanaque eletrônico à Corregedoria** para acompanhamento da sanção empregada, recomendando-se o seu arquivamento na hipótese de recolhimento voluntário ou expedição de ofício para ajuizamento de ação de cobrança destinado à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Assinado 15 de Setembro de 2017 às 10:57



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 15:21



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO